



## **JUSTIFICATIVA DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de questionamento em relação ao edital 03/2024, que trata da contratação de assessoria e consultoria jurídica para a regulamentação e atualização de determinadas leis municipais.

O Memorial Descritivo do referido edital prevê a realização de, ao menos, sete reuniões presenciais entre as partes contratantes. O escritório interessado em participar do certame questiona a respeito da possibilidade de realização remota de todas as reuniões, de forma *on-line*, argumentando que “todas as adaptações e formulações legislativas podem ser elaboradas através de procedimentos remotos”.

Utilizando-se de Poder Discricionário conferido à Administração Pública, esta Municipalidade decidiu pela realização de determinado número de reuniões presenciais, no entanto, conforme documentação anexa ao edital 03/2024, o serviço a ser contratado não se consubstancia apenas em mera revisão e reformulações legislativas.

O serviço também consistirá, conforme Estudo Técnico Preliminar, em elaboração de quadro analítico contendo os principais fatores críticos levantados em relação à estrutura do município); elaboração de memorial descritivo sobre a cultura organizacional e política relacionada à realidade do município; elaboração de “Plano de Sensibilização”, que visa o treinamento dos envolvidos, ou seja, dos servidores públicos.

Para a realização de tais serviços, será necessário o acompanhamento das atividades e servidores da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, da Procuradoria Jurídica Municipal,



do setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, entre outros que se fizerem necessários para a correta reforma e atualização da legislação municipal objeto do contrato.

Ainda, a despeito da maioria das comunicações formais deverem ser realizadas por escrito / meio eletrônico, a Administração Pública Contratante também poderá convocar representante da empresa contratada para a adoção de providências imediatas.

Assim, diante de tais especificidades e com vistas a cumprir com os Princípios da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público, principalmente considerando as características locais, fora prevista a realização de determinado número mínimo de reuniões presenciais.

Como se não bastasse, a realização de reuniões presenciais também auxilia na correta fiscalização da execução do contrato. A realização do serviço de forma totalmente on-line dificultaria a fiscalização do contrato, além de ensejar em possível violação do Princípio Constitucional da Moralidade.

Cabe destacar que tal exigência contratual não se consubstancia em potencial frustração ou restrição ao caráter competitivo da licitação, tendo em vista que não há, como critério de habilitação, exigência de que o prestador do serviço tenha sede no município, ou que venha a se instalar na região, em suma, não há preferência ou distinção em razão do domicílio do licitante. Ao contrário, com a exigência de apenas um número mínimo de reuniões presenciais, além da permissão de subcontratação de profissionais de áreas correlatas para a prestação do serviço, fica garantido o caráter amplamente competitivo da licitação, tendo em vista que o potencial contratante poderá ter sede em qualquer região do país.



Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos  
**Procuradoria Municipal**

Desta forma, conclui-se que a previsão de realização de ao menos sete reuniões presenciais, conforme memorial descritivo do edital, é razoável e pertinente para a correta execução do serviço, além de imprescindível para a fiscalização do contrato e para a aplicação do “Plano de Sensibilização” previsto.

Governador Celso Ramos, 05 de abril de 2024.

Assessora Jurídica Municipal  
OAB/SC nº 53.542

